



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13502.720290/2018-30
RESOLUÇÃO	1402-001.988 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marília Matos Saraiva, o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-032.682, pela 25ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER número 07030.15688.200917.1.6.02-0003, por meio do qual a interessada pretende o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 24.634.211,34:

RESOLUÇÃO 1402-001.988 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.720290/2018-30

PER/DCOMP 07030.15688.200917.1.6.02-0003	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 06226.39320.171214.1.2.02-7397	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2013 (DE 01/01/2012 A 31/12/2012)
CNPJ/CPF Declarante 42.150.391/0001-70	Nome Empresarial/Nome BRASKEM S.A.		UA Declarante 05.1.01.00 - SALVADOR
Detentor Crédito 42.150.391/0001-70	Processo Atribuído ao PER/DCOMP		

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico de Distribuição
---------------	---------	--------	-----	------------	------------------------	------------------	--------------	---------------	---------------------------

Dados Básicos de Crédito

Documento Derivado		Documento com Demonstrativo de Crédito	
Tipo Crédito	SALDO NEGATIVO IRPJ	Tipo Crédito	SALDO NEGATIVO IRPJ
Período Apuração Crédito	EXERCÍCIO 2013 (DE 01/01/2012 A 31/12/2012)	Período Apuração Crédito	EXERCÍCIO 2013 (DE 01/01/2012 A 31/12/2012)
Detentor Crédito	42.150.391/0001-70	Detentor Crédito	42.150.391/0001-70
Valor Original Crédito	24.634.211,34	Valor Original Crédito	36.317.458,46
Valor Crédito Data Transmissão	24.634.211,34	Valor Crédito Data Transmissão	36.317.458,46

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico de Distribuição
---------------	---------	--------	-----	------------	------------------------	------------------	--------------	---------------	---------------------------

Resultados por página: 10 | 20 | 50 Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última Ir para a página:

Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição

	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	VI. Tot. Débitos / VI. Ped. Rest./Res.	R/C	Retificado/Cancelado por
☐		06226.39320.171214.1.2.02-7397	DESPACHO DECISÓRIO	36.317.458,46	36.317.458,46	36.317.458,46		
☐		08075.90753.240415.1.3.02-0403	DESPACHO DECISÓRIO	36.317.458,46	36.317.458,46	10.291,20		
☐		05451.43997.240316.1.3.02-0198	DESPACHO DECISÓRIO	36.317.458,46	36.317.458,46	32.206.210,36		
☐		24138.81515.141016.1.3.02-9088	DESPACHO DECISÓRIO	36.317.458,46	12.268.615,60	7.088.905,12		
☐		11838.10520.141016.1.3.02-9944	DESPACHO DECISÓRIO	36.317.458,46	7.271.149,88	10.314.126,11		
☐		12781.32767.311016.1.3.02-2465	NÃO HOMOLOGAÇÃO	60.460.898,99	24.143.440,53	7.600.571,20		
☐		14380.51969.190917.1.2.02-0537	CANCELADO/RETIFICADO	24.634.211,34	24.634.211,34	24.634.211,34	R	07030.15688.200917.1.6.02-0003
☐		07030.15688.200917.1.6.02-0003	DESPACHO DE NÃO DECLARAÇÃO/INDEFERIMENTO	24.634.211,34	24.634.211,34	24.634.211,34		

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório pretendido, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), emitido em 09/01/2018, que se transcreve:

VR 05REDEVAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF LAURO DE FREITAS

Fl. 1489

DESPACHO DECISÓRIO
INDEFERIMENTO DE PER

Nº de Rastreamento: 129272524
DATA DE EMISSÃO: 09/01/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ 42.150.391/0001-70	NOME/NOME EMPRESARIAL BRASKEM S/A
--------------------------------	--------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 07030.15688.200917.1.6.02-0003	DATA DA TRANSMISSÃO 20/09/2017	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição
---	-----------------------------------	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.
Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2013 (DE 01/01/2012 A 31/12/2012).
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 06226.39320.171214.1.2.02-7397
Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN). Art. 2º, art. 4º, parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que na DIPJ original do ano-calendário de 2012 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 36.319.297,17, objeto do Pedido de Restituição-PER nº 06226.39320.171214.1.2.02-7397, cujo direito creditório foi reconhecido pelo Despacho Decisório respectivo.

3.2. No entanto, em revisão efetuada, constatou que deixara de computar na apuração de IRPJ do período algumas retenções do imposto de renda na fonte, na quantia de R\$ 24.634.211,34. Em suas palavras:

“Considerando que à época da entrega da DIPJ retificadora o PER 06226.39320.171214.1.2.02-7397 já havia sido analisado e deferido pela SRFB, a Requerente se viu impossibilitada de retificá-lo para aumentar o montante do crédito do saldo negativo a que faz jus, daí porque transmitiu o novo PER 07030.15688.200917.1.6.02-0003, objeto do despacho decisório de número em epígrafe, requerendo APENAS E TÃO SOMENTE a parcela adicional de seu crédito, exatamente no valor de R\$ 24.634.211,34.”

3.3. Aduz que, intimada a retificar o PER nº 07030.15688, esclareceu que o valor pleiteado nesse PER não compusera o saldo negativo de IRPJ solicitado e já deferido anteriormente, não sendo o caso de retificação. E continua:

“Entretanto, antes que Requerente tivesse retorno acerca do resultado da análise de sua resposta à intimação, os sistemas eletrônicos da RFB emitiram o Despacho Decisório eletrônico 129272524 (doc. 05), indeferindo a restituição consubstanciada no PER 07030.15688.200917.1.6.02-003, ora tratado, sob a justificativa de que se trata de matéria já apreciada por ocasião da análise do PER 06226.39320.171214.1.2.02-7397, não sendo reconhecido crédito suficiente para atendimento deste pleito: (...)”

3.4. Requer a nulidade do Despacho Decisório, por violar seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Diz que intimada a retificar o segundo PER, esclarece que o direito creditório é diverso daquele objeto do primeiro PER. No entanto, antes de ser analisada sua resposta, foi emitido o Despacho Decisório indeferindo seu novo crédito, não sendo consideradas as alegações apresentadas.

3.5. Diz que no ano-calendário de 2012 apurou prejuízos em todas as competências, mas sofreu retenções do imposto na fonte. Na DIPJ original, transmitida em 28/06/2013, informou retenções de R\$ 36.319.297,27, originando saldo negativo que foi objeto do PER número 06226.39320, integralmente reconhecido pela RFB.

3.6. Em 2017 constatou que deixou de informar em sua DIPJ cinco retenções do imposto, no montante de R\$ 24.634.211,34. Transmitiu DIPJ retificadora, aumentando o saldo negativo do período para R\$ 60.951.669,80. Como o primeiro PER já havia sido analisado pela RFB, transmitiu novo PER, indicando a diferença de saldo negativo.

3.7. Requer o reconhecimento integral de seu direito creditório.

Por sua vez, a 25ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que o direito creditório já houvera sido apreciado anteriormente.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

“3. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

3.1. DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO 129272524 E, POR CONSEQUÊNCIA, DO ACÓRDÃO N. 108-032.682 ORA RECORRIDO

Conforme demonstrado no tópico anterior e no bojo da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, o despacho decisório n.º 129272524 é nulo, assim como o acórdão ora recorrido, por violarem o direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente.

O art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72, determina que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. Vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

No caso concreto, a Recorrente, quando intimada a retificar o PER ora tratado, apresentou petição (Fl. 58 e ss. do PAF) demonstrando a desnecessidade de retificação do referido pedido, tendo em vista que o crédito ali pleiteado – o que foi documentalmente comprovado - é diverso daquele objeto do PER n.º 06226.39320.171214.1.2.02-7397, já que não se trata dos mesmos valores pleiteados em ambos os PER.

Ocorre que, antes de ser analisada a referida manifestação, foi emitido o dito Despacho Decisório, indeferindo o PER em razão da suposta duplicidade do pedido com o PER acima referido.

Ora, ao não ser analisada a manifestação apresentada pela Recorrente, restou violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que não foram considerados as alegações e os documentos ali apresentados que demonstram cabalmente a legitimidade do crédito ora pleiteado.

Neste contexto, tendo sido o Despacho Decisório em tela emitido desconsiderando-se as razões de fato e de direito esgrimidas pela Recorrente, não restava outra alternativa senão o reconhecimento da sua nulidade, para que fosse analisada a sua manifestação acerca do Termo de Intimação Nº de Rastreamento 126540270.

Ocorre que o acórdão ora recorrido além de não reconhecer a nulidade do despacho, limita-se a afastar a ocorrência do vício sob a argumentação de que a decisão estaria devidamente fundamentada, sem, contudo, enfrentar diretamente a argumentação exposta pela Recorrente.

Isto é, a DRJ não refutou a alegação de que a argumentação e documentação apresentada como resposta ao Termo de Intimação Nº de Rastreamento 126540270 sequer foram analisadas - e é justamente nesse ponto que consiste a nulidade do Despacho Decisório que, ilegalmente, foi mantida pelo acórdão ora recorrido, razão pela qual também é nula a decisão em comento.

No mesmo sentido do quanto ora defendido caminha o entendimento do CARF, conforme demonstra o acórdão abaixo transcrito: (...)

Neste contexto, ao ter sido proferido o Despacho Decisório sem que as razões ventiladas pela Recorrente em sua manifestação fossem sequer analisadas, é evidente a sua nulidade por preterimento do direito de defesa da Recorrente, devendo ser reconhecida a nulidade de todos os atos a ele posteriores, inclusive a do Acórdão ora recorrido.

Na hipótese de restar ultrapassada a preliminar ora tratada, o que não se espera, cumpre à Recorrente demonstrar que o Acórdão ora combatido não pode prosperar, sendo inquestionável o seu direito ao crédito objeto do PER/DCOMP ora tratado.

3.2. DAS RAZÕES DA INCONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 108-032.682

Como antecipado acima, o direito creditório vindicado pela Recorrente nos presentes autos diz respeito à parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012, informado em DIPJ retificadora transmitida após o envio do PER inicial, este já deferido pela RFB. Vejamos.

Durante o ano-calendário de 2012, a Recorrente apurou prejuízos em todas as competências, mas, em contrapartida, sofreu retenções de IR na fonte, que, nos moldes declarados na Ficha 12A da DIPJ/2013 original, transmitida em 28.06.2013 (doc. 06 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 63 e ss. do PAF), somaram R\$ 36.319.297,27, conforme abaixo reproduzido:

CNPJ 42.150.391/0001-70

DIPJ 2013 Ano-calendário 2012 Pag. 20 de 700

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
14.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	35.649.894,95
17.(-)IR Retido na Fonte por Orgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	669.402,32
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-36.319.297,27
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Com base na DIPJ/2013 (original), em 17.12.2014, a Recorrente transmitiu o PER nº 06226.39320.171214.1.2.02-7397 (doc. 07 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 764 e ss. do PAF), seguindo de Declarações de Compensação, pleiteando R\$ 36.317.458,462, crédito esse que foi integralmente reconhecido pela i. Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e, consequentemente, homologadas as compensações pleiteadas até o limite desse crédito (doc. 08 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 773 do PAF).

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06226.39320.171214.1.2.02-7397	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	13502-900.448/2015-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.317.458,46	0,00	0,00	0,00	0,00	36.317.458,46
CONFIRMADAS	0,00	36.317.458,46	0,00	0,00	0,00	0,00	36.317.458,46
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.317.458,46 Valor na DIPJ: R\$ 36.319.297,27							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 36.319.297,27							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.317.458,46							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

Pois bem. Em 2017, a Recorrente constatou que, por lapso, deixara de indicar na sua DIPJ cinco retenções sofridas no decorrer do ano-base 2012, as quais, somadas, alcançaram R\$24.634.211,34, todas essas devidamente comprovadas por meio dos informes de rendimento ora colacionados (doc. 09 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 774 do PAF) e detalhados a seguir:

Fonte Pagadora	IRRF
IRRF S/ JCP QUANTIQ	R\$ 1.643.440,53
IRRF S/ JCP BRK PETRO	R\$ 6.000.000,00
IRRF S/ JCP RIOPOL	R\$ 16.500.000,00
IRRF S/ JCP BOREALIS	R\$ 255.000,00
IRRF S/ RENDA VARIÁVEL CITIBA	R\$ 235.770,81
	R\$ 24.634.211,34

Com efeito, a Recorrente transmitiu DIPJ retificadora, corrigindo tal omissão, o que implicou no aumento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012, em valor correspondente ao montante de R\$ 24.634.211,34, alcançando, assim, o valor total de Saldo Negativo no referido

período de R\$ 60.951.669,80, conforme mostra a Ficha 12A da DIPJ/2013 retificadora, transmitida em 20.02.2017 (doc. 10 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 779 e ss. do PAF):

CNPJ 42.150.391/0001-70		DIPJ 2013 Ano-calendário 2012 Pag. 20 de 701	
Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		0,00	
02.Adicional		0,00	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00	
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica – PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)			
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)			
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00	
13.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
14.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
15.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
16.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		60.282.267,48	
17.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		669.402,32	
18.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
19.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
20.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
21.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-60.951.669,80	
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
24.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
25.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Considerando que à época da entrega da DIPJ retificadora o PER 06226.39320.171214.1.2.02-7397 já havia sido analisado e deferido pela SRFB, a Recorrente se viu impossibilitada de retificá-lo para aumentar o montante do crédito de Saldo Negativo a que faz jus, daí porque transmitiu o novo PER 07030.15688.200917.1.6.02-0003 (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade – Fls. 1480 e ss. do PAF), ora tratado, requerendo, APENAS E TÃO SOMENTE, a parcela adicional do seu crédito, exatamente no valor de R\$ 24.634.211,34.

Ou seja, o crédito pleiteado no PER em tela não se confunde com aquele pleiteado no PER inicialmente transmitido, pois, apesar de se tratar de crédito de mesma natureza a origem (saldo negativo de IRPJ) se trata de valor complementar, informado em DIPJ retificadora transmitida após a apresentação do PER inicial.

Com isso fica claro que a Recorrente não está “utilizando duas vezes” o mesmo crédito, pois parte do saldo negativo foi utilizado no PER inicialmente transmitido e outra parte – originada apenas após a retificação da DIPJ - no PER ora tratado

Deste modo, de logo mostra-se insubsistente o entendimento manifestado no Despacho Decisório e confirmado no Acórdão ora combatido, no sentido de que o crédito objeto do Pedido de Restituição 07030.15688.200917.1.6.02-0003 já foi pleiteado no PER 06226.39320.171214.1.2.02-7397. Isto porque, repita-se, embora os créditos se refiram ao mesmo período de apuração, o que foi requerido no primeiro Pedido de Restituição não abarcou o Saldo Negativo de IRPJ/2013 na integralidade, mas apenas R\$ 36.317.458,46 dos R\$ 60.951.669,80 de que a Recorrente dispõe.

O demonstrativo abaixo sintetiza os esclarecimentos acima colocados:

Saldo Negativo IRPJ apurado em 2013 (ano-base 2012)	60.951.669,80
Crédito já restituído - PER 06226.39320.171214.1.2.02-7397	- 36.317.458,46
Saldo do Crédito a restituir	24.634.211,34
Crédito Complementar objeto do PER 07030.15688.200917.1.6.02-0003	24.634.211,34

Importante esclarecer que as retenções que compuseram o montante do Saldo Negativo pleiteado em cada um dos Pedidos de Restituição são completamente distintas, não havendo que se falar que o direito creditório ora pleiteado já havia sido deferido no bojo do PAF 13502-900.448/2015-19 (em decorrência do PER 06226.39320.171214.1.2.02-7397), como pretendeu a DRJ. Vejamos:

PER nº 06226.39320.171214.1.2.02-7397		PER nº 07030.15688.200917.1.6.02-0003	
Fonte pagadora (CNPJ) IRRF		Fonte pagadora (CNPJ) IRRF	
00.000.000/0001-91	R\$ 1.180.362,61	01.202.799/0001-61	R\$ 16.500.000,00
00.001.180/0001-26	R\$ 10.326,20	04.705.090/0006-81	R\$ 6.000.000,00
00.001.180/0001-26	R\$ 28.196,86	13.204.698/0001-09	R\$ 255.000,00
00.360.305/0001-04	R\$ 472.382,41	33.479.023/0001-80	R\$ 235.770,81
01.999.166/0001-26	R\$ 7.171,22	62.227.509/0001-29	R\$ 1.643.440,53
02.235.902/0001-32	R\$ 379,03		R\$ 24.634.211,34
02.285.556/0001-05	R\$ 6.100,99		
03.858.331/0001-55	R\$ 11,53		
04.114.794/0001-75	R\$ 534,00		
05.204.509/0001-70	R\$ 191,27		
05.862.270/0001-25	R\$ 1.041,53		
07.199.678/0001-94	R\$ 739,78		
07.237.373/0001-20	R\$ 73,64		
08.486.375/0001-15	R\$ 5.261,76		
08.924.018/0001-91	R\$ 1.139,34		
08.965.289/0001-95	R\$ 315,56		
08.984.318/0001-66	R\$ 787,93		
09.000.527/0001-90	R\$ 282,27		
09.041.908/0001-18	R\$ 267,08		
10.963.007/0001-62	R\$ 562,21		
11.907.140/0001-64	R\$ 925,25		
15.104.540/0001-92	R\$ 3.627,57		
17.192.451/0001-70	R\$ 566,07		
17.192.451/0001-70	R\$ 761,71		
17.298.092/0001-30	R\$ 2.817,26		
17.298.092/0001-30	R\$ 726.770,68		
17.298.092/0001-30	R\$ 12,68		
24.380.578/0001-89	R\$ 157,03		
30.822.936/0001-69	R\$ 11.081,60		
33.000.167/0001-01	R\$ 56,75		
33.000.167/0001-01	R\$ 802,29		
33.000.167/0001-01	R\$ 638.033,30		
33.000.167/0001-01	R\$ 31.369,02		
33.172.537/0001-98	R\$ 746.487,32		
33.172.537/0001-98	R\$ 2.886.998,51		
33.479.023/0001-80	R\$ 384,41		
33.479.023/0001-80	R\$ 229,76		
35.567.684/0001-92	R\$ 144,26		
43.826.833/0001-19	R\$ 82,28		
58.160.789/0001-28	R\$ 35,72		
59.281.253/0001-23	R\$ 26.125.746,98		
60.701.190/0001-04	R\$ 30.372,22		
60.746.948/0001-12	R\$ 224.757,93		
61.194.353/0001-64	R\$ 32,60		
61.533.584/0001-55	R\$ 1.446.771,12		
62.331.228/0001-11	R\$ 772.662,93		
90.400.888/0001-42	R\$ 497,40		
90.400.888/0001-42	R\$ 831.624,46		
90.400.888/0001-42	R\$ 6.089,63		
94.845.674/0001-30	R\$ 111.432,50		
	R\$ 36.317.458,46		

Portanto, resta comprovado que o crédito adicional de R\$ 24.634.211,34 pleiteado no Pedido de Restituição 07030.15688.200917.1.6.02-0003 corresponde à parcela do crédito que não foi objeto do PER 06226.39320.171214.1.2.02-7397, já que na apuração original não foram computadas as retenções na fonte acima comprovadas, que totalizaram o montante de R\$ 24.634.211,34.

Estando cabalmente demonstrado o direito creditório a que a Recorrente faz jus, bem como que o procedimento adotado (de retificação da DIPJ e transmissão de novo PER) somente foi necessário em razão das limitações procedimentais, a DRJ lançou argumentos vazios e totalmente contrários ao entendimento adotado pela própria RFB e pelo CARF para indeferir o pleito da ora Recorrente.

Nesse sentido, a DRJ aduz que o Despacho Decisório, de forma despropositada, com a devida venia, que apreciou o Saldo Negativo do período teria caráter definitivo e, portanto, não poderia ser modificado. Nessa linha, sustenta que o crédito adicional somente poderia ser deferido caso pleiteado até o momento de emissão do despacho decisório.

Entretanto, não merece prosperar o entendimento da DRJ, uma vez que, com amparo em entendimentos da própria RFB, o CARF em diversas ocasiões, inclusive relacionados à composição de Saldo Negativo, já admitiu a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão de despacho decisório, com o consequente reconhecimento do crédito pleiteado, desde que devidamente comprovado. Veja-se:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADA.

A retificação da DIPJ não impede a verificação da liquidez e certeza do direito creditório apontado em PER/DCOMP, mesmo após o despacho decisório, no âmbito do processo administrativo fiscal.

(Acórdão n. 1003-000.697 no processo 15374.915708/2008-51. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. BARBARA SANTOS GUEDES. Julgado em 09/05/2019. Publicado em 27/05/2019.)

Com relação ao acórdão 1003-000.697 acima transcrito, por se tratar de caso semelhante em que a DRJ escusou-se da análise do mérito por entender que a retificação da DIPJ somente poderia ser analisada até a emissão do despacho decisório, vale destacar que o CARF refutou expressamente o posicionamento da DRJ, demonstrando que a própria RFB, por meio da Resolução COSIT nº 02/2015, autoriza a retificação de DIPJ nesses casos, com a consequente análise do crédito, desde que o procedimento seja realizado dentro do prazo decadencial. Veja-se:

Contudo, a decisão da DRJ não analisou o mérito do processo sob o fundamento de que a retificação da DIPJ só poderia ser analisada até a emissão do Despacho Decisório, mas esse posicionamento não reflete o entendimento da própria Receita Federal para casos semelhantes, conforme se depreende da Resolução COSIT nº 02/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em

PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Eventual retificação de valor informado em DIPJ, mesmo após o despacho decisório, se não impedida pela decadência tributária, é permitida pela Receita Federal, desde que acompanhado de documentos fiscais e contábeis suficientes para comprovação do crédito e do erro de fato no preenchimento da DIPJ

In casu, importante esclarecer que diferentemente do que fez crer a DRJ, de que a Recorrente pretendeu realizar, a qualquer tempo, procedimento para ultrapassar entraves legais, todo o trâmite de retificação da DIPJ e transmissão de novo Pedido de Ressarcimento foi realizado dentro do prazo decadencial, já que a DIPJ de 2013, relativa ao Saldo Negativo de 2012, foi retificada em 20.02.2017, portanto, dentro do prazo decadencial quinquenal.

Por fim, no que toca ao procedimento adotado, não há que se admitir que os entraves procedimentais possam constituir óbice à análise e deferimento do direito creditório devidamente comprovado pelo contribuinte, tanto é assim que em diversas oportunidades o CARF já determinou a nulidade de despachos decisórios anteriores e/ou determinaram a emissão de despachos complementares a fim de satisfazer o direito creditório pleiteado. A título de exemplo, confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O direito creditório deve ser apreciado superando-se o óbice da retificação da DIPJ após já ter sido proferido o despacho decisório e anular a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário parcialmente procedente. (1301-004.778 / 12448.913212/2012-21. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. Rogério Garcia Peres. Julgado em 16/09/2020. Publicado em 30/09/2020.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. DESPACHO COMPLEMENTAR.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório. Cabe despacho complementar para verificar a liquidez e certeza do crédito quando o despacho original não se prestou a tal análise. (Acórdão n. 1301-004.154 no processo 10880.900127/2009-62. Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Rel. BIANCA FELICIA ROTHSCILD. Julgado em 17/10/2019. Publicado em 09/12/2019.)

No mesmo sentido, inclusive, caminha o entendimento da DRJ em diversas ocasiões envolvendo a apuração de Saldo Negativo, em que se admitiu a retificação da DIPJ após emissão de despacho decisório. Vejamos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIPJ RETIFICADORA POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. RETENÇÕES DE FONTE CONFIRMADAS EM DIRF. Cancela-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, ainda que a DIPJ tenha sido retificada após o recebimento do despacho decisório, quando as retenções de fonte são confirmadas em DIRF e o saldo negativo apurado é suficiente para quitar o débito. (51136 DRJ/CTA. Órgão: Delegacias de Julgamento. Publicado em 26/02/2015.)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DA DIPJ E DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PAGAMENTOS CONFIRMADOS. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. Reforma-se o despacho decisório que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, por motivo de DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa, quando o pagamento foi efetuado de acordo com a DIPJ e DCTF, ainda que retificadas em data posterior à emissão do despacho decisório, por inexistência de prejuízo ao fisco e ausência de indícios de má-fé. (64420 DRJ/CTA. Órgão: Delegacias de Julgamento. Publicado em 15/10/2018.)

No caso dos autos, estando devidamente comprovado que a retificação da DIPJ gerou parcela complementar de Saldo Negativo, a Recorrente optou por transmitir novo Pedido de Restituição tão somente vinculado à parcela ainda não informada no PER anterior e, portanto, não analisada pela RFB.

Desse modo, resta patente que o direito creditório pleiteado no bojo do PER 07030.15688.200917.1.6.02-0003 em comento deve ser integralmente deferido, posto que restou devidamente comprovada a ocorrência de retenções de IRRF não indicadas na DIPJ/2013 original, que, por consequência, uma vez retificada dentro do prazo decadencial, aumentaram o Saldo Negativo de 2012 no exato montante do crédito pleiteado no PER objeto dos presentes autos.

4. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário acolhido, para que, preliminarmente, seja declarada a nulidade do Acórdão nº 108-032.682 em decorrência da nulidade do Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 129272524, uma vez que proferido antes que fosse analisada a manifestação da Recorrente acerca do Termo de Intimação Nº de Rastreamento 126540270.

No mérito, pugna pelo PROVIMENTO INTEGRAL do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão nº 108-032.682, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição (PER) nº 07030.15688.200917.1.6.02-0003, devidamente atualizado pela SELIC.”

Outrossim, às e-fls. 1577-1594, a Recorrente juntou aos autos decisão judicial (medida liminar determinando a inclusão do presente processo na Paula de julgamento deste Tribunal

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 23/01/2023 (e-fls. 1511) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 16/02/2023 (e-fls. 1514), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 .

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Breve síntese dos fatos

A Recorrente, no ano-calendário de 2012, apurou prejuízos fiscais em todas as suas competências. Na sua DIPJ original (referente ao ano-base 2012), transmitida em 28/06/2013, a companhia declarou um montante de R\$ 36.319.297,27 em retenções na fonte, o que deu origem a um saldo negativo de IRPJ.

Com base nessa apuração, a Recorrente transmitiu, em 17/12/2014, o primeiro Pedido de Restituição (PER) nº 06226.39320.171214.1.2.02-7397, pleiteando o valor de R\$

36.317.458,46. Esse crédito foi integralmente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) por meio de despacho decisório emitido em 03/11/2016, que homologou as compensações correlatas.

Posteriormente, em revisão interna de sua apuração dentro do prazo decadencial, a Braskem identificou que, por lapso, havia deixado de incluir na declaração original cinco retenções de IRRF sofridas no ano-base de 2012, as quais totalizavam R\$ 24.634.211,34. Assim, para corrigir essa omissão, a Recorrente transmitiu, em 20/02/2017, uma DIPJ retificadora, o que elevou o saldo negativo total de IRPJ daquele período para R\$ 60.951.669,80.

Como o primeiro pedido de restituição (final 7397) já havia sido analisado e homologado de forma definitiva pela fiscalização, a Recorrente ficou impossibilitada de retificá-lo diretamente para acrescentar a diferença de valores. Dessa forma, em 20/09/2017, a Recorrente protocolou um novo Pedido de Restituição (PER nº 07030.15688.200917.1.6.02-0003), requerendo estritamente a parcela complementar do crédito no valor de R\$ 24.634.211,34.

Contudo, ao processar o novo requerimento, os sistemas da Receita Federal apontaram uma suposta duplicidade de pleitos sobre o mesmo saldo negativo e emitiram um Termo de Intimação.

Nesse contexto, a Recorrente apresentou resposta formal esclarecendo, com documentos comprobatórios, que os créditos do segundo processo eram distintos e não haviam composto o valor pleiteado e deferido no primeiro PER.

Contudo, sem analisar os esclarecimentos apresentados pela Recorrente, a Receita Federal emitiu, em 09/01/2018, o Despacho Decisório Eletrônico nº 129272524, indeferindo o pedido sob a fundamentação de que a matéria do saldo negativo de IRPJ de 2012 já fora apreciada na análise do primeiro PER.

Inconformada com o indeferimento, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, requerendo, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, bem como a realização de diligência fiscal para comprovar a origem das novas retenções. No mérito, alegou que o primeiro pedido de restituição não abarcou a totalidade do saldo negativo a que tinha direito e defendeu a legalidade de pleitear a diferença apurada após a retificação de suas declarações.

Todavia, a DRJ rejeitou as preliminares de nulidade e o pedido de diligência. No mérito, o acórdão de piso julgou a manifestação improcedente, sob o fundamento de que a decisão que homologou o primeiro crédito de R\$ 36.317.458,46 encerrou o litígio de forma definitiva e imodificável na esfera administrativa, impossibilitando a reapreciação do crédito ou a apresentação de novo pedido de restituição após a decisão.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, que:

a) preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento do crédito complementar de R\$ 24.634.211,34;

b) o valor pretendido no segundo pedido (PER final 0003) não se confunde com o deferido no primeiro (PER final 7397);

c) o primeiro PER abarcou apenas R\$ 36.317.458,46 em retenções na fonte., enquanto o segundo refere-se especificamente a cinco novas retenções sofridas em 2012 (totalizando R\$ 24.634.211,34) que haviam sido omitidas na DIPJ original e foram devidamente comprovadas por informes de rendimento, totalizando o saldo negativo real de R\$ 60.951.669,80;

d) Não há, portanto, duplicidade ou tentativa de "dupla utilização" do mesmo direito;

e) a retificação da DIPJ é permitida mesmo após a emissão de despacho decisório, desde que o direito seja comprovado documentalmente e esteja dentro do prazo decadencial, consoante disposto na Resolução COSIT nº 02/2015 da própria Receita Federal e na jurisprudência pacífica do CARF;

f) a DIPJ retificadora foi apresentada em 20/02/2017 para retificar o ano-calendário de 2012 (DIPJ 2013), ou seja, perfeitamente dentro do limite quinquenal;

g) as limitações de sistema do programa PER/DCOMP não podem impedir a fruição de um direito creditório real e comprovado por documentos contábeis e fiscais idôneos.

Análise das razões recursais

Já em sede recursal, a Recorrente sustentou que faria jus ao direito creditório complementar em discussão.

Analisando os autos, entendo que a retificação da DIPJ gerou parcela complementar de Saldo Negativo e que a Recorrente transmitiu novo Pedido de Restituição tão somente vinculado à parcela ainda não analisada, justamente, para que a análise realizada para o PER anterior sequer fosse impactada.

Assim, o segundo o segundo PER, postula, exclusivamente, a cota complementar de R\$ 24.634.211,34. O montante em discussão é composto pelas seguintes parcelas específicas:

- a) IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - RIOPOL: R\$ 16.500.000,00
- b) IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - BRK PETRO: R\$ 6.000.000,00
- c) IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - QUANTIQU: R\$ 1.643.440,53
- d) IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - BOREALIS: R\$ 255.000,00
- e) IRRF sobre Renda Variável - CITIBANK: R\$ 235.770,81

Soma Total das Omissões: R\$ 24.634.211,

Ou seja, a inclusão dessas cinco retenções na DIPJ retificadora (Ficha 12A) elevou o total do imposto retido na fonte da empresa de R\$ 35.649.894,95 para R\$ 60.282.267,48. Como a Recorrente apurou prejuízo fiscal em todas as competências daquele ano, esse incremento gerou

o saldo negativo total de R\$ 60.951.669,80, permitindo-lhe pleitear a diferença exata de R\$ 24.634.211,34 por meio do segundo Pedido de Restituição.

Assim, o cerne da controvérsia reside na análise do direito creditório complementar oriundo do saldo negativo retificado.

É certo que a retificação da DCTF/DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório, ou mesmo a sua não retificação pelo sujeito passivo impossibilitado de fazê-la, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea, conforme aplicação por analogia do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164

A Recorrente carrou aos autos os comprovantes de rendimentos, razão, diário e balancetes do ano-calendário de 2012. Todavia, há a necessidade de se demonstrar que essas retenções não estavam incluídas no crédito que foi deferido, visto que há indícios que de fato não estavam. Outrossim, há ainda um ponto que não está devidamente esclarecido, qual seja, se essas receitas foram oferecidas à tributação, pois as DIPJs provam, à princípio, que não houve referida tributação dos rendimentos.

No entanto, percebe-se que a Recorrente se esforçou em comprovar suas alegações, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser analisado e a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para demonstração do alegado em Recurso Voluntário.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda à intimação da Recorrente para:

- a) apresentar os documentos necessários à comprovação que as retenções incluídas no Saldo Negativo (IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - RIOPOL: R\$ 16.500.000,00; IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - BRK PETRO: R\$ 6.000.000,00; IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - QUANTIQ: R\$ 1.643.440,53; IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) - BOREALIS: R\$ 255.000,00 e IRRF sobre Renda Variável - CITIBANK: R\$ 235.770,81) e que gerou a parcela complementar a ser restituída, não faziam parte crédito que foi deferido e que foram integralmente oferecidas à tributação e integraram a base de cálculo do IRPJ (lucro real) apurado no período de 2012, fazendo jus ao direito creditório pleiteado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com

o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, os autos deverão retornar a este Tribunal para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça